

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 10.02.2022

PROCESSO Nº SEI-E-04/617376/1996 - DAGOBERTO DOS SANTOS LOPES FERREIRA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 1950147-1, no período de 04/03/2022 a 30/08/2022. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

PROCESSO Nº SEI-E-04/048503/1997 - MIRA MACHADO DE BRITO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 1953388-8. FICA INTERROMPIDO por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de Licença Prêmio, a partir de 08/02/2022.

Id: 2372993

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUCIEF Nº 104 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

MODIFICA O ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SUCIEF Nº 65/19, QUE DIVULGA OS CÓDIGOS VINCULADOS ÀS NORMAS LISTADAS NO MANUAL DE DIFERIMENTO, AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO, SUSPENSÃO E DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.815/01.

O **SUPERINTENDENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS**, no uso de suas atribuições, considerando as alterações promovidas no Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária pela CELT-MB 03/22, aprovado pelo Decreto nº 27.815/01 e o disposto no processo nº SEI-040106/000015/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - A tabela constante do Anexo Único da Portaria SUCIEF nº 65/19 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do seguinte item:

Código	Descrição	Data início	Data fim	Legislação
RJ820444	Lei nº 2.657/1996, art.14, inciso VI, alínea a.1- Redução de alíquota	01/12/2021		Lei nº 2.657/1996, art.14, inciso VI, alínea a.1 regulamentada pelo Decreto nº 47.852/202

II - inserção de data fim no seguinte item:

Código	Descrição	Data início	Data fim	Legislação
RJ803143	Convênio ICMS 100 de 1997 - Inexigibilidade de estorno de crédito	01/04/2019	31/12/2021	Convênio ICMS 100/1997

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022

RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA
Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais

Id: 2372853

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021, de 27/05/2021, do dia 23 de fevereiro de 2022, às 12h30min. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.227 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/004024/2020 - Recorrente: CRBS S. A.- Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio- Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho. Patrono: Luiz Gustavo A. S. Bichara, OAB/RJ nº 112.310.

Recurso nº 78.040 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/001152/2021- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: F. T. R. COMERCIO E IMPORTACAO DE MOVEIS LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 78.457 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/005543/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 78.464 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/007379/2021- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2373076

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021do dia 22 de fevereiro de 2022, às 12h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recursos nºs 77.742, 77.744 e 77.745 “EX OFFICIO” - Processos nºs E04/211/016897/2020, E-04/211/016920/2020 e E-04/211/016911/2020 - Interessada: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Recurso nº 78.462 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/006200/2021 - Interessada: EUROVILLE JF VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Celso Mattos - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.547 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/005949/2021 - Interessada: CHANCELLER COMÉRCIO DE ALUMNIO E ACESSÓRIOS LTDA. - Recorrente: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 68.406 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/005/000975/2016 - Recorrente: POSIDÔNIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:“... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.”

Id: 2373115

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021, do dia 22 de fevereiro de 2022, às 14h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recurso nº 75.514 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/040/001129/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.461 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/020384/2019 - Interessada: RODRILAGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.548 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/008166/2021 - Interessada: AUTO POSTO DE SERVIÇOS ELITE DE MADUREIRA LTDA - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recursos nºs 77.605 e 77.745 “EX OFFICIO” - Processos nºs E-04/211/016861/2020 e E-04/211/016901/2020 - Interessada: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Recurso nº 77.606 “EX OFFICIO” - Processo nº E-04/211/016860/2020 - Interessada: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. - Recorrente: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:“... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.”

Id: 2373116

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021 do dia 23 de fevereiro de 2022, às 12h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recurso nº 78.564 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/000776/2020 - Interessada: COLINA - POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Recorrente: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 78.562 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/023425/2019 - Interessada: COLINA - POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Recorrente: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Celso Mattos - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 76.723 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/024856/2019 - Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.286 “EX OFFICIO” - Processo nº E04/211/015159/2020 - Interessada: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrente: DECIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:“... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.”

Id: 2373117

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 16/09/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs. 65.173 e 65.174 - Processos nº. E04/030/000688/2015 e E-04/030/000687/2015 - Recorrente: SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: NONA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. BRASIL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.754 e 18.755 -. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS RELEVANTES TRAZIDOS PELO CONTRIBUINTE. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO SEM APRECIÇÃO DOS REFERIDOS ARGUMENTOS. NULIDADE QUE NOVAMENTE SE DECLARA. RECURSO PROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 07/12/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs. 74.880 e .75.543 - Processos nº. E04/040/001024/2017, e E-04/040/001029/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que votou pelo provimento total. - Acórdãos nºs. 18.888 e 18.889 -. EMENTA:ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO TRANSFERIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Da análise dos autos, confirma-se que a contribuinte descumpriu dever instrumental relativo à emissão de nota fiscal destinada a registrar a transferência de créditos do imposto entre seus estabelecimentos. Como resultado, afigura-se legítima a lavratura de auto de infração para a imposição da multa formal prevista na legislação. Sem embargo, ainda merece ser afastada a parcela da exigência fiscal pertinente ao período para o qual, ainda que a destempo, a contribuinte emitiu espontaneamente nota fiscal para formalizar o trespasse dos créditos, em atenção ao comando estabelecido pelo §2º do art. 62-C da Lei nº 2.657/96, na redação da Lei nº 6.987/15. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 09/12/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 77.553 - Processo nº. E-04/211/001412/2020 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Henrique Assad dos Santos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº. 18.907 - EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Não verificada a omissão de análise de qualquer argumento que possa ser considerado importante para o deslinde do litígio. Questões centrais trazidas em Impugnação foram devidamente apreciadas na instância a quo. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA REJEITADA. - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. PREÇO MÉDIO PONDERADO FINAL (PMPF). MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA). BASE DE RETENÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. É legítima, por encontrar amparo no art. 8º, § 6º, da LC 87/1996, no art. 24, § 10º da Lei nº 2.657/1996 e no art. 5º, § 6º, do Livro II do RICMS/00, a regra contida no art. 1º, § 1º, II, da Resolução SEFAZ nº 53/2017, que impõe na apuração da base de cálculo da substituição tributária envolvendo os produtos nela tratados, a adoção da MVA, e não o PMPF, quando o valor unitário da mercadoria na operação própria do contribuinte substituído, realizada dentro do estado do Rio de Janeiro, for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do PMPF. Regra que não configura majoração de tributo, e para a qual não se aplicam os princípios constitucionais da anterioridade da lei e da noventena. Os descontos incondicionais integram a base de cálculo da substituição tributária. Inteligência do art. 24, § 1º, da Lei nº 2.657/96 e do AgInt no AREsp 1703454/SC. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº. 77.554 - Processo nº. E-04/211/017152/2019 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Henrique Assad dos Santos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº. 18.908 - EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Não verificada a omissão de análise de qualquer argumento que possa ser considerado importante para o deslinde do litígio. Questões centrais trazidas em Impugnação foram devidamente apreciadas na instância a quo. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA REJEITADA. - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. PREÇO MÉDIO PONDERADO FINAL (PMPF). MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA). BASE DE RETENÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. É legítima, por encontrar amparo no art. 8º, § 6º, da LC 87/1996, no art. 24, § 10º da Lei nº 2.657/1996 e no art. 5º, § 6º, do Livro II do RICMS/00, a regra contida no art. 1º, § 1º, II, da Resolução SEFAZ nº 53/2017, que impõe na apuração da base de cálculo da substituição tributária envolvendo os produtos nela tratados, a adoção da MVA, e não o PMPF, quando o valor unitário da mercadoria na operação própria do contribuinte substituído, realizada dentro do estado do Rio de Janeiro, for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do PMPF. Regra que não configura majoração de tributo, e para a qual não se aplicam os princípios constitucionais da anterioridade da lei e da noventena. Os descontos incondicionais integram a base de cálculo da substituição tributária. Inteligência do art. 24, § 1º, da Lei nº 2.657/96 e do AgInt no AREsp 1703454/SC. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. *Republicadas por incorreções no D.O. de 09/02/2022.